



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000348355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2371913-95.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes RODRIGO DELEUSE DE MELO ALMADA e EDUARDO DELEUSE DE MELO ALMADA REPRESENTADO POR RODRIGO DELEUSE DE MELO ALMADA., são agravados INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "não conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram provimento, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.682/25

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2371913-95.2024.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS

AGRAVANTES: RODRIGO DELEUSE DE MELO ALMADA (INVENTARIANTE) e OUTRO

AGRAVADOS: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP E ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADO: FRATERO DE MELO ALMADA JUNIOR (ESPÓLIO)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL E DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de instrumento interposto por Rodrigo Deleuse de Melo Almada e Eduardo Deleuse de Melo Almada, herdeiros do réu Fraterno de Melo Almada Junior, contra decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária e a realização de prova oral. Alegam incapacidade financeira para arcar com as custas processuais e a necessidade de prova oral para demonstrar desconhecimento de sonegação fiscal e limitação da responsabilidade ao quinhão hereditário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em (i) a admissibilidade do agravo de instrumento contra decisão que indefere prova oral, à luz do rol taxativo do artigo 1.015 do CPC, e (ii) a concessão de assistência judiciária gratuita.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O recurso não merece seguimento quanto ao indeferimento da prova oral, pois não se enquadra no rol do artigo 1.015 do CPC. Questões resolvidas na fase de conhecimento devem ser suscitadas em preliminar de apelação, conforme artigo 1.009, § 1º, do CPC. 4. Quanto à assistência judiciária, a decisão agravada deve subsistir, pois os agravantes não comprovaram insuficiência de recursos, conforme exigido pelos artigos 98 e seguintes do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 5. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. Tese de julgamento: 1. O rol do artigo 1.015 do CPC é taxativo, não admitindo agravo de instrumento para indeferimento de prova oral. 2. A concessão de assistência judiciária gratuita exige comprovação de insuficiência de recursos.

Legislação Citada: CPC/2015, arts. 98, 99, 1.009, § 1º, 1.015. CF/1988, art. 5º, LXXIV.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de instrumento nº 2207535-98.2019.8.26.0000, Rel. Des. Décio Notarangeli.

TJSP, Agravo de instrumento nº 2112060-18.2019.8.26.0000, Rel. Des. Torres de Carvalho.

TJSP, Agravo de instrumento nº 2140257-51.2017.8.26.0000, Rel.^a Des.^a Maria Olívia Alves.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2222281-34.2020.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Barcellos Gatti.

I – Trata-se de agravo de instrumento tirado em ação civil pública por atos de improbidade administrativa, inconformados Rodrigo Deleuse de Melo Almada e Eduardo Deleuse de Melo Almada, herdeiros do réu Fraterno de Melo Almada Junior, com a r. decisão de primeiro grau que indeferiu os benefícios da assistência judiciária, bem como a realização de prova oral.

Sustentam os agravantes, resumidamente: que não têm condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família, conforme comprovação e exaustivamente demonstrado no decorrer da presente demanda; que a prova oral é imprescindível para comprovar que o espólio de Fraterno de Melo, não tinha ciência de qualquer sonegação fiscal, bem como demonstrar que o espólio não pode responder além do limite do quinhão hereditário.

Deferido efeito suspensivo ao recurso (fls. 127/128), a Fazenda do Estado apresentou contraminuta (fls. 140/145).

É o relatório.

II – Com relação ao indeferimento da prova oral, o recurso, “*data venia*”, não merece seguimento, por manifestamente inadmissível.

Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, cumpre observar que não mais há previsão legal para a interposição de agravo de instrumento contra decisão indefere a realização de prova oral, segundo depreende-se do rol taxativo do artigo 1015 do referido diploma legal.

Embora algumas questões não possam mais ser enfrentadas em sede de agravo de instrumento, isso não significa que sejam irrecorríveis.

Nos termos do artigo 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil: *“As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões”*.

Assim sendo, *“in casu”*, desnecessário esforço para verificar-se a inadequação do agravo de instrumento em relação ao aludido indeferimento da prova oral.

Caberá ao réu/agravante, portanto, suscitar a questão, se for o caso, preliminarmente, em eventual recurso de apelação ou contrarrazões.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – ATO ILÍCITO – OBRA PÚBLICA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ROL TAXATIVO – PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL – MATÉRIA ESTRANHA AO ROL – AUSÊNCIA DE URGÊNCIA – INTERVENÇÃO DE TERCEIROS – DENUNCIAÇÃO DA LIDE – DESCABIMENTO. 1. Agravo que se volta contra o deferimento de produção de prova pericial, sem menção à prova testemunhal. Questão que não se insere no rol do art. 1.015 do CPC. Inexistência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Recurso não conhecido, nessa parte. 2. Não se fundando em garantia própria, decorrente da lei ou do contrato, mas de simples direito de regresso a surgir de eventual sentença condenatória do réu, é descabida a denúncia da lide (art. 125 CPC). 3. A denúncia da lide pressupõe garantia própria decorrente da lei ou do contrato, o que não se confunde com a responsabilidade objetiva do Estado. A responsabilidade objetiva existe para proteger terceiros, não aquele que

contrata com a Administração e contra esta pretende se voltar para ressarcimento do que desembolsar por força de condenação judicial. Simples direito de regresso. Decisão mantida. Recurso desprovido, na parte conhecida” (Agravado de instrumento nº 2207535-98.2019.8.26.0000, Rel. Des. Décio Notarangeli).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação anulatória. Autuação fiscal decorrente de crédito indevido de ICMS. Prova testemunhal. – 1. Agravo. Cabimento. O art. 1.009 § 1º (que afasta a preclusão das questões resolvidas na fase de conhecimento) e o art. 1.015 (que delinea as decisões passíveis de agravo por instrumento) devem ser lidos em conjunto: não cabe agravo porque as demais decisões poderão ser revistas em caso de apelação, donde se extrai que o Código pressupõe a existência de apenas dois tipos de decisões interlocutórias, as indicadas no art. 1.015 e as passíveis de revisão na fase recursal normal. No entanto, há um terceiro tipo não considerado, as decisões que resolvem incidentes processuais e se exaurem em si mesmas, não passíveis de revisão posterior pela sua própria natureza, e aquelas que retornam a incidentes agraváveis no curso da lide. – 2. Prova testemunhal. Indeferimento. O caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses. A decisão que indefere a produção de prova testemunhal não é recorrível por agravo de instrumento. Hipótese que não se encontra dentre as elencadas no rol do art. 1.015 do CPC, tampouco se exaure em si mesma. Trata-se de matéria a ser impugnada em preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009, §1º do CPC. – Agravo não conhecido, por inadmissível. Aplicação do art. 932, III do CPC” (Agravado de instrumento nº 2112060-18.2019.8.26.0000, Rel. Des. Torres de Carvalho)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Irresignação contra decisão pela qual foi indeferido o pedido de realização de prova testemunhal –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Matéria não prevista no artigo 1.015 do CPC/2015 – Rol taxativo – Impossibilidade de interposição de agravo de instrumento – Precedentes deste Eg. Tribunal – Não conhecimento do recurso” (Agravo de instrumento nº 2140257-51.2017.8.26.0000, Rel^a. Des^a. Maria Olívia Alves).

No tocante à tese jurídica firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil é de taxatividade mitigada, admitindo a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (cf. REsp nº 1.696.396 e REsp nº 1.704.520), impõe-se reconhecer, no entanto, a não ocorrência de tal situação no caso concreto.

De resto, quanto ao indeferimento do benefício da assistência judiciária, tem-se pelo não acolhimento do recurso.

A gratuidade de justiça encontra-se prevista nos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, ao prescrever: Art. 98 - “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça*”; Art. 99, § 2º - “*O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*”; Art. 99, § 3º - “*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”. E complementa o § 4º do artigo 99 - “*A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*”.

Tais normas legais concretizam, na realidade, a garantia de acesso à Justiça prevista no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, alcançando todos que afirmem tal condição de miserabilidade jurídica, presunção “*juris*

tantum” de pobreza, possível de ser afastada mediante prova inequívoca em sentido contrário, bastando à parte, para que obtenha o benefício, a simples afirmação de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Impende ressaltar, entretanto, que, a fim de evitar situações abusivas, o Magistrado, enquanto fiscal do devido cumprimento da lei, deve analisar os documentos de prova com vistas a garantir que a declaração de hipossuficiência de fato corresponda à realidade vivenciada pela parte, favorecendo, assim, somente aquelas pessoas que realmente necessitam do benefício. Consoante expõe didaticamente o eminente Desembargador Paulo Barcellos Gatti:

“(...) Assim, em princípio, pela simples leitura dos termos das legislações de regência, bastaria ao postulante, pessoa natural, a juntada da declaração de pobreza para que o benefício lhe fosse concedido (art. 99, §3º, do CPC/2015).

Contudo, ao juiz cabe examinar o caso concreto e não a lei em tese, sendo-lhe facultado, conforme já antecipado, o controle acerca da verossimilhança da declaração, de forma a resguardar o intuito da assistência judiciária e impedir o seu desvirtuamento.

Afinal, o instituto tem por escopo garantir o ingresso em Juízo de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, mas não de desonerar aqueles que podem, embora não queiram, fazê-lo.

Destarte, a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (...)” (Agravado de Instrumento nº 2222281-34.2020.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Público Rel. Des. Paulo Barcellos Gatti, j. 09.10.2020).

No caso em tela, observa-se que a r. decisão agravada indeferiu o pedido de justiça gratuita deduzido na petição inicial, sob o fundamento de que os agravantes possuem condições financeiras para arcar com as custas

processuais (fls. 2.024 dos autos de origem).

E, no ponto em questão, em que pesem as razões em sentido contrário, tem-se que o r. *decisum* merece subsistir.

Com efeito, conforme já pontuado por ocasião da análise do efeito suspensivo (fls. 127/128):

“Em relação à gratuidade de justiça, na decisão de fls. 1.988/1.989 dos autos de origem, o juízo determinou que os autores apresentassem cópia da última declaração de imposto de renda, inclusive do falecido, a fim de comprovar a inexistência de renda e patrimônio para que possam fazer jus à gratuidade processual (fl. 1.988). Foi juntada, então, declaração de imposto de renda em nome do de cujus, exercício de 2020, ano calendário de 2019, em que constam, em poupança e na forma de investimento VGBL montantes superiores a trezentos mil reais (fl. 2.011 dos autos de origem).

Ademais, em relação aos extratos de contas juntadas (fls. 2.018/2.021 dos autos de origem), não há registro nelas de qualquer movimentação relevante, a demonstrar que não se trata de contas utilizadas no dia a dia dos agravantes. Desta forma, em um primeiro olhar, não há comprovação de que os agravantes façam jus a concessão da gratuidade de justiça pleiteada”.

Ante o exposto, pelo meu voto conheço em parte do recurso e, na parte conhecida (gratuidade de justiça), nego provimento.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator